



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000406639

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2067888-78.2025.8.26.0000, da Comarca de Embu das Artes, em que são agravantes LARISSA MURTA NERY e FABIO CASAES CARLECH, é agravado ALBERTO OLMEDO PEREIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 30ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MONTE SERRAT (Presidente sem voto), CARLOS RUSSO E MARIA LÚCIA PIZZOTTI.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

PAULO ALONSO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Voto nº 5380

Agravo de Instrumento nº 2067888-78.2025.8.26.0000

Comarca: Embu das Artes (2ª Vara Judicial)

Agravante: Larissa Murta Nery e outro (réus)

Agravado: Alberto Olmedo Pereira (autor)

Juiz(a) prolator(a) da decisão: Barbara Carola Hinderberger Cardoso de Almeida

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE NEGÓCIO JURÍDICO. DEFERIDA TUTELA DE URGÊNCIA DE BUSCA E APREENSÃO DE VEÍCULO. REQUISITOS PREENCHIDOS.

1. Decisão que deferiu antecipação dos efeitos da tutela.
2. Inconformismo dos réus desacolhido.
3. Preenchidos os requisitos dispostos no art. 300, do CPC, em favor do agravado. Compra e venda de veículo. A relevância das argumentações do autor, e controvertidos os fatos relacionados ao negócio, justificam a preservação da posse do veículo em favor dele, alienante. A questão demanda o esgotamento do contraditório e de eventual dilação probatória a fim de apurar a dinâmica do negócio e a ocorrência ou não da fraude aventada, o que induz risco de lesão ao direito afirmado pelo autor. Medida, ademais, facilmente reversível.
4. Agravo desprovido. Decisão mantida.

***Ação na origem:** Ação declaratória de nulidade de negócio jurídico, c.c. pedido de busca e apreensão de veículo.*

***Agravantes:** Fabio Casaes Carelch e Larissa Murta Nery (réus).*

***Agravado:** Alberto Olmedo Pereira (autor).*

***Decisão agravada:** Decisão que deferiu a tutela de*

urgência pleiteada, determinando a *busca e apreensão do veículo objeto do litígio*, com a expedição do competente mandado (fls. 106/107, dos autos de origem).

Pretensão recursal: Requerem a reforma da decisão agravada para que seja *revogada a medida liminar concedida e determinada a imediata devolução do veículo aos agravantes* nas mesmas condições em que estava quando apreendido. Pedem *também* a concessão dos benefícios da gratuidade judiciária (fls. 1/15, deste instrumento).

Pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal não concedido (fls. 27/29).

Contrarrazões (fls. 58/71).

Após o *indeferimento da gratuidade judiciária* (fls. 144/147), foi ***recolhido o preparo recursal*** (fls. 151/152).

Voto:

1. ***Voto pelo desprovimento do recurso.***

2. A MM. juíza *deferiu* a antecipação dos efeitos da tutela, determinando a busca e apreensão do veículo e entrega do bem ao autor, ao argumento que “*os elementos de prova da exordial convergem de maneira razoável ao reconhecimento do direito material, podendo*

ocorrer prejuízo irreparável ao autor em caso de demora na prestação jurisdicional” (fl. 106, dos autos originários).

3. É certo que no restrito âmbito do recurso de agravo de instrumento interposto contra decisão que defere ou indefere pedido de tutela de urgência, cabe tão somente o exame dos requisitos ensejadores da medida, sob pena de violação ao princípio do duplo grau de jurisdição.

4. No caso em apreço, há *relevância na fundamentação jurídica suscitada* pelo agravado, a indicar, ao menos em cognição sumária, a *probabilidade do direito invocado*, bem como *risco de lesão grave de difícil reparação*, na forma do art. 300, do CPC, o que justifica sua manutenção na posse do veículo até que se verifique a regularidade da suposta venda e compra que envolveu o bem.

Ao que parece, ao menos em cognição sumária, autor e réus foram envolvidos em tratativas de alienação do veículo pertencente ao primeiro, intermediadas por um terceiro, supostamente em prática *fraudulenta*.

5. Assim, se evidencia necessária o estabelecimento do contraditório e, até mesmo, *eventual* dilação probatória, a fim de revelar a dinâmica do negócio impugnado e a validade da aquisição do veículo pelos réus, de forma que se mostra acertada a entrega do bem ao *proprietário original*, o autor ora agravado, até solução da controvérsia instaurada.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

6. Ademais, *não há risco inverso de lesão irreparável ou de difícil reparação* e a medida, caso necessário, é de *fácil reversão*.

Pelo exposto, nego provimento ao recurso.

PAULO ALONSO

Relator